



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua: Pereira Sete, 535-A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR – FISCALIZAR – SERVIR

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 15 DE JULHO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO CONCESSÃO DO REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GALILEIA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 11/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização concessão do reajuste salarial aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do município de Galileia-MG e dá outras providências.

Distribuído o presente projeto de lei, as comissões de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno, em reunião realizada dia 18 de julho de 2022, por seus membros infra-assinados, em análise ao projeto e diante da relevância passa a manifestar.

Importante registrar que o tema foi trazido à discussão nesta Casa Legislativa no ano de 2021, pelos nobres vereadores, os quais reivindicaram o cumprimento da Lei Federal n.º 11.738/08 que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, contudo diante da omissão em garantir o cumprimento da citada lei, os vereadores apresentaram o Projeto de Lei n.º 11/2021 de cunho autorizativo, autorizando o Prefeito Municipal reajustar os vencimentos dos servidores do Magistério da Educação Básica do Município.

Vale ressaltar que a Corte de Contas de Minas Gerais, ou seja, o Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais (TCEMG) em 12/05/2021, respondeu uma consulta sobre reajuste salarial dos profissionais do magistério municipal formulada pelo Prefeito Da Cidade De Monte Azul, Paulo Dias Moreira, esclarecendo que “ O Pagamento Do Piso Nacional Do Magistério e a sua atualização anual foram assegurados pela Lei N.º 11.738/08 e estando excepcionados da proibição de concessão de benefícios que impliquem aumento de despesa”, bem como esclareceu que não há vedação na Lei Complementar N.º 173/20 para o reconhecimento e o pagamento de benefícios previstos em Lei anterior à situação de calamidade, cujos valores sejam impactados pela atualização do piso nacional dos profissionais do magistério, caso não decorram exclusivamente do decurso do tempo de serviço.

Ocorre, que na ocasião, atendendo o clamor desses servidores, e cientes de que não causava impacto negativo na folha de pagamento, mesmo assim o Prefeito Municipal vetou o projeto, tendo os vereadores derrubado o Veto por unanimidade, sendo promulgado a Lei pela Mesa Diretora da Câmara.

Destaca-se ainda, que diante da situação, os Vereadores apresentaram o Requerimento n.º 29/2021, solicitando providências no sentido de providenciar o reajuste salarial aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do município conforme dispõe a Lei Federal n.º 11.738/2008, haja vista que o objetivo, era reajustar os vencimentos dos servidores do Magistério da Educação Básica do Município de Galileia-MG nos termos preconizados na Lei Federal 11.738/2008, que



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua: Pereira Sete, 535-A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR – FISCALIZAR – SERVIR

estabeleceu que o piso salarial dos professores do magistério, deverá ser reajustado anualmente no mês de janeiro.,

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpramos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7, inc. 5, da Carta Magna de 1988, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Embora o reajuste do piso do magistério (art. 5º, parágrafo único da Lei 11.738) seja autoaplicável, tornou-se tradição o seu anúncio anual pelo MEC, para melhor orientar os gestores públicos responsáveis pelo pagamento do piso e demais vencimentos de carreira aos profissionais do magistério e da educação básica em geral.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua: Pereira Sete, 535-A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235
LEGISLAR – FISCALIZAR - SERVIR

CONCLUSÃO

Nessas condições, opinamos por sua normal tramitação, podendo o Projeto de Lei ser submetido a deliberação do Soberano Plenário, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal, dentro dos parâmetros regimentais e de técnica legislativa dos projetos de Lei.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

Assinaturas dos Vereadores subscritores:

